



**A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DA CORTE CONSTITUCIONAL  
BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO POLÍTICO  
IDEALIZADO POR RICHARD BELLAMY**

**THE DEMOCRATIC LEGITIMACY OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL  
COURT UNDER THE PERSPECTIVE OF POLITICAL CONSTITUTIONALISM  
IDEALIZED BY RICHARD BELLAMY**

<i>Recebido em: 27/06/2017</i>
--------------------------------

<i>Aprovado em: 08/08/2017</i>
--------------------------------

*Lucival Bento Paulino Filho<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente estudo visa analisar a legitimidade democrática da atuação do Supremo Tribunal Federal Brasileiro (STF), enquanto Corte Constitucional. Discute-se acerca da efetividade dos fundamentos que embasam o Constitucionalismo contemporâneo para a tomada de decisões na mais alta corte brasileira, visto haver entraves que fazem com que não se enxerguem os procedimentos de maneira democrática e representativa. Nesse contexto realizar-se-á o estudo sob a perspectiva do Constitucionalismo Político defendido por Richard Bellamy, onde os fundamentos que o embasam serão o parâmetro para a observação do comportamento deliberativo, a composição e os demais aspectos de legitimidade da Corte Constitucional brasileira. Através do confronto de ideias e do enfoque de uma nova perspectiva constitucional, torna-se possível apontar mudanças a serem realizadas com o fim de elidir entraves democráticos existentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalismo, Jurisdição Constitucional, Constitucionalismo Político, Corte Constitucional.

**ABSTRACT:** The present study aims to analyze the democratic legitimacy of the actions by the Brazilian Federal Supreme Court (STF), as well as the Constitutional Court. This text discusses the effectiveness of the fundamentals that support contemporary constitutionalism for decision-making in the highest Brazilian Court, since there are obstacles that cause procedures to be carried out in an undemocratic and unrepresentative manner. In this context the study is carried out from the perspective of Political Constitutionalism defended by Richard Bellamy, which is supported by foundations that are the parameters for an observation of the deliberative behavior, the composition, and other aspects of legitimacy of

---

<sup>1</sup> *Bacharel em Direito pela Faculdade Campo Grande – FCG / MS  
Advogado inscrito na Seção Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil*



the Brazilian Constitutional Court. Through the confrontation of ideas and the approach of a new constitutional perspective, it becomes possible to point out changes in order to end existing democratic obstacles.

**KEYWORDS:** Constitutionalism, Constitutional Jurisdiction, Political Constitutionalism, Constitutional Court.

### 1 INTRODUÇÃO

O Constitucionalismo na visão de José Joaquim Gomes Canotilho, pode ser definido como uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. Aduz o autor que o Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado, indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade (Canotilho, 2007, p. 51).

Ainda nesse contexto de definição conceitual, André Ramos Tavares apresenta quatro sentidos diferentes para o Constitucionalismo: Inicialmente emprega referência ao movimento político-social com origens históricas remotas que possui o intuito de limitar o poder arbitrário dos governantes, numa segunda acepção referencia-se à imposição da existência de cartas constitucionais escritas, enquanto que utiliza numa terceira concepção possível, a relação com os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades e, numa vertente mais restrita, reduz-se sua definição à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado (Tavares, 2003, p. 1).

As definições conceituais expostas demonstram que o Constitucionalismo possui uma concepção evolutiva, sempre em resposta ao momento histórico em que está inserida a própria evolução da sociedade, a fim de suprir os anseios dessa quanto aos aspectos democráticos de legitimidade, igualdade e liberdade.

Torna-se dessa forma responsabilidade dos novos juristas adequarem um modelo de constitucionalismo moderno a essa evolução, visando o contínuo processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento de um modelo democrático que inaugure conceitos de legitimidade e de democracia.



Dessa maneira apresenta-se o Constitucionalismo Político, um conceito moderno de democracia que visa adequar os valores democráticos à realidade contemporânea. Em contraste ao modelo atual.

Surge a discussão acerca da democraticidade da revisão judicial realizada por Tribunais Constitucionais como um complemento indispensável à democracia.<sup>2</sup> A visão moderna do Constitucionalismo Político visa melhorar os processos democráticos através de medidas como a reforma do sistema eleitoral e o aperfeiçoamento do controle parlamentar.

## **2 O CONSTITUCIONALISMO POLÍTICO IDEALIZADO POR RICHARD BELLAMY**

O Constitucionalismo Político constitui-se em um modelo de democracia republicana desenvolvido por Richard Bellamy, em consonância às críticas feitas por Jeremy Waldron ao Constitucionalismo contemporâneo, unindo-se à ideia de que a limitação do poder não pode se estabelecer por meio de leis dotadas de um valor supremo e cuja última palavra em relação à sua aplicação caiba ao judiciário.

O modelo de Constitucionalismo defendido por Bellamy está exposto no mais recente trabalho desenvolvido por esse autor, o seu livro traduzido ao espanhol como *Constitucionalismo Político: Una Defensa Republicana de la Constitucionalidad de la Democracia* (2010), sendo esse o parâmetro da realização desse estudo.

### **1.1 Fundamentos do Constitucionalismo Político**

Para Bellamy, as normas do Constitucionalismo Político baseiam-se na igualdade política e na “não dominação” que visam a garantia da liberdade democrática, sendo essas aplicadas através do uso público da razão e respeitando o equilíbrio de poderes (Bellamy, 2010, p. 161-163, 193-194).

Quanto as normas que fundamentam o Constitucionalismo Político, o autor utiliza-se do ideal republicano de não-dominação para fomentar a crítica ao Constitucionalismo Legal.

---

<sup>2</sup> No Brasil, por influência norte-americana, adotou-se a teoria da revisão judicial dos atos legislativos, pela qual, em regra, compete ao Poder Judiciário aferir posteriormente a constitucionalidade dos atos normativos.



Bellamy entende que a igualdade não implica necessariamente na participação ativa e direta de todos os cidadãos nas decisões públicas por meio de assembleia plenária - visto a participação constituir-se na verdade em um instrumento para a realização do ideal de não-dominação -, o objetivo mais importante é garantir a igualdade política, pois, conseqüentemente constitui-se um valor intrínseco para a liberdade (Bellamy, 2010, p. 161-190).

A ideia de que a democracia se consubstancia no instrumento da máxima liberdade possível também está presente no discurso de Robert A. Dahl, o qual assevera que desde o século XVII, os defensores da democracia têm salientado fortemente a relação desta com a liberdade. Para o autor essa liberdade por meio da democracia instrumentaliza-se de três maneiras: a liberdade geral, a liberdade de autodeterminação e a autonomia moral (Dahl, 2012, p. 136-142).

O uso público da razão destina-se à legitimação do processo decisório e não necessariamente à obtenção da suposta decisão correta ao tema. Para isso não são apresentados princípios abstratos, Bellamy indica que devem ser atendidos os princípios republicanos, oriundos da arte retórica, onde faz-se necessário “ouvir a outra parte”.

Com isso o autor afirma que “o uso público da razão adquiriu protagonismo na literatura recente sobre o controle judicial de constitucionalidade e a democracia, especialmente em decisões que envolvem o direito constitucional” (Bellamy, 2010, p. 194, tradução nossa). No entanto, para Bellamy, têm-se dado pouca atenção às formas de se possibilitar que o uso público da razão seja efetivamente implementado, que podem ocorrer por meio de Cortes Constitucionais ou corpos deliberativos especializados. Nesse sentido aduz:

O uso público da razão não deve ser entendido como um modo de justificação, mas sim, como uma maneira de legitimar decisões, oferecendo um processo correto, que reconheça o direito moral igualitário de todos os cidadãos, sendo considerados seres racionais autônomos (Bellamy, 2010, p. 195, tradução nossa).

O equilíbrio de poderes visa impedir a existência de um governo arbitrário. Bellamy rejeita o modelo de separação de poderes teorizados por Montesquieu, afirmando que aquela teoria não se amolda ao Constitucionalismo Político, visto, consoante expõe o autor, haver

dificuldades em realizar a diferenciação entre as funções legislativas, executivas e judiciárias, pois “cada um dos ramos do governo toma parte em maior ou menor grau, em cada uma das três funções” (Bellamy, 2010, p. 220, tradução nossa).

Assim, para o Constitucionalismo Político, o equilíbrio de poderes está ligado diretamente à democracia representativa, sendo oriundo dos marcos de uma visão pluralista, na qual os grupos sociais se expressam por meio da disputa eleitoral entre partidos políticos e políticos profissionais que interagem na espera parlamentar (Silva, 2014, p. 35).

Critica-se assim, a maneira como a democracia constitucional foi concebida no constitucionalismo legal, onde acaba provendo a existência de uma “lei superior” mantida pelos Tribunais Constitucionais (Bellamy, 2010, p. 17). A revisão judicial realizada por esses Tribunais, consiste no principal entrave democrático na visão de Bellamy, visto essa ser incapaz de demonstrar que pode, definitivamente, ser uma forma eficaz da promoção de igualdade e respeito entre os cidadãos, pois, na verdade, a revisão judicial pode bloquear a própria legislação no avanço da construção democrática.

Mostra-se preferível que a garantia de direitos e do Estado de direito seja realizado através de mecanismos democráticos, como a tomada de decisões mediante a regra da maioria com a participação popular, visto a revisão judicial prejudicar a igualdade de consideração e respeito entre os cidadãos que está no cerne do projeto constitucional e que os processos democráticos podem garantir (Bellamy, 2010, p. 281).

Com a judicialização das decisões e a consequente despolitização da Constituição, corre-se o risco de exclusão de questões importantes enfrentadas pela minoria e na consequente deslegitimação da esfera política. Nesse sentido esclarece:

Toda decisão será polêmica e afetará um grande número de pessoas que não estarão de acordo. Um procedimento que permita que se possa expressar todas as perspectivas, mostrando igual consideração e respeito e possibilite que as decisões sejam modificadas quando houverem novas fundamentações ou quando houver mudado os valores de fundo, obterá uma maior adesão e respaldo por parte da comunidade do que um que deixa a decisão nas mãos de um grupo que não representa a opinião popular (...) O que afeta a todos, deve, sem dúvida, ser decididos por todos (Bellamy, 2010, p. 67-68, tradução nossa).



Os arranjos políticos das democracias, no que concerne aos sistemas eleitorais, avaliação judicial e a governabilidade diferenciam-se pelo mundo e estão em constante aprimoramento em busca de equilíbrio. Assentir que juízes de um tribunal constitucional sejam os agentes responsáveis pela obtenção desse equilíbrio é algo temerário, e que poderá gerar resultados infaustos, oriundos da impossibilidade de oposição de ideias através de canais políticos regulares. Para Bellamy:

(...) se presume que os Tribunais possuam três características compensatórias: (1) se concentram em indivíduos e não na comunidade; (2) são independentes, mas estão sujeitos a normas e modelos legais e (3) ambas as características são oriundas de um dispositivo contra majoritário que serve para proteger o direito das minorias (...) os Tribunais Constitucionais mantêm uma preocupante tendência de albergar muitos dos vícios da democracia, sem nenhuma das virtudes de seu processo. E a razão é que os controles judiciais se constituem em impedimentos para a democracia e, conseqüentemente, para a igualdade política. (Bellamy, 2010, p. 45, tradução nossa).

A visão do Tribunal Constitucional sob a perspectiva do Constitucionalismo Político, explicita que esse não possui a função de policiar os procedimentos democráticos, e não será este que dará a solução mais justa para decidir questões como o aborto, pena de morte ou privacidade. O papel do Tribunal é garantir que o processo político esteja aberto a todos os pontos de vista, ou seja, o dever do Tribunal Constitucional é o de garantir que os procedimentos sejam realizados de forma equitativa.

## 2 CONSTITUCIONALISMO LEGAL

O Constitucionalismo Político tem o Constitucionalismo Legal como seu antagonista, tanto que a obra de Bellamy divide-se em duas partes: a primeira tece críticas ao Constitucionalismo Legal e a sua relação com a democracia, enquanto que a segunda parte, após apresentar as normas e as formas de aplicação do Constitucionalismo Político, demonstra os benefícios desse, frente as afirmações do Constitucionalismo Legal.

Sucintamente, o constitucionalismo legal baseia-se em duas teses específicas: a primeira afirma que há um consenso racional em uma sociedade identificada com os valores de igualdade e respeito mútuo, tal consenso é denominado "direitos humanos" e esses, naturalmente, são refletidos como a lei fundamental dos Estados democráticos.

A outra tese afirma que as decisões dos tribunais são mais confiáveis do que os resultados que podem ser obtidos a partir de um processo democrático deliberativo (Bellamy, 2010, p. 19). Esse modelo é defendido por Philip Pettit, autor de *Republicanism: A Theory of Freedom and Government* (1997).

O Constitucionalismo Legal estabelece que as Constituições asseguram e consagram os valores fundamentais de uma sociedade democrática. Assim, tem-se a Constituição como uma ordem superior à legislação ordinária, protegida das alterações legislativas e que deve ser interpretada pelo poder judiciário sendo integrante do sistema jurídico e político.

Desse modo, a crítica feita por Bellamy encontra-se no fato do Constitucionalismo Legal assentir que os cidadãos estão sendo tratados de forma democrática, apenas com a existência de um documento escrito que assegure esse tratamento, ao tempo que se deixa de lado as políticas democráticas (Bellamy, 2010, p. 16).

## 2.1 Deficiências do modelo

O Constitucionalismo Político questiona a eficiência da supremacia da Constituição. Ressalta-se, que tão importante documento, muitas vezes não conta com a participação da população em sua elaboração, visto que, conforme indica Fábio Konder Comparato, em entrevista concedida ao Jornal Gazeta do Povo: “Considera-se que a matéria constitucional é por demais importante para ser submetida à aprovação do ‘povão’, que continua mantido no seu devido lugar, em estado de pobreza e ignorância, para não perturbar as nossas mal chamadas ‘elites’ (Comparato, 2013).

A tese de que a existência de uma Constituição escrita, custodiada pelo poder judicial e dotada de uma declaração de direitos, resulta em uma proteção suficiente frente ao abuso de poder por parte de governos democráticos, é questionado por Bellamy, visto que, ao buscar impedir um governo arbitrário, o Constitucionalismo Legal pode tornar-se o responsável por uma legislação arbitrária, que legitima juízes em uma posição hierarquicamente superior nos Tribunais, atenuando a proteção de minorias desfavorecidas e prejudicando o Estado de Direito em sua premissa básica de tratamento substancial e formalmente igualitária a todos. Nesse sentido expõe que:



Ao tentar limitar a democracia, os Constitucionalistas Legais retiram o valor do Constitucionalismo Político que a define, lesionando pelo caminho a legitimidade e a eficácia da lei e dos Tribunais. O Constitucionalismo Legal puro, que percebe a si mesmo como superior à democracia e independente dela, descansa sobre pressupostos normativos e empíricos questionáveis, relativos tanto a ele mesmo como ao processo democrático que pretende delimitar e parcialmente substituir. (Bellamy, 2010, p. 13, tradução nossa).

Assim, o autor tece críticas às estratégias despolitizadoras associadas ao Constitucionalismo Legal, sendo essas: o estabelecimento de limites à política e a utilização de uma política apolítica idealizada. Para o autor:

Ambas resultam ser não só incoerentes como também geradoras de dominação, o que as tornam uma fonte de injustiça e opressão, o que os constitucionalistas legais aspiram eliminar (...). Para evitar a dominação requer-se uma Constituição política, onde todos os cidadãos tenham o mesmo papel em um processo dinâmico. (Bellamy, 2010, p. 19, tradução nossa)

As teses que fundamentam o Constitucionalismo Legal são questionadas por Bellamy, que busca demonstrar o quão temerário é assentir que as decisões dos Tribunais Constitucionais são justas e seguras, ao embasar-se por um suposto consenso. Segundo o autor:

O desejo de articular uma visão coerente e normativamente atrativa de uma sociedade justa e bem-ordenada é, certamente, um esforço nobre. Isso inspirou filósofos e cidadãos de todas as épocas. No entanto, todos os que se dedicam a esta atividade visam convencer os outros da verdade de sua própria posição, e nenhum chegou perto de conseguir. Perspectivas opostas de teóricos igualmente competentes continuam a proliferar; seus desacordos refletem, e muitas vezes moldam as divergências políticas entre os cidadãos comuns em diversas questões, de política fiscal à saúde pública. O fato de existir desacordo demonstra que nenhuma teoria de justiça até aqui apresentada seja plena. Tão pouco significa que uma sociedade democrática não pode manter um compromisso com os direitos e igualdade. Apenas mostra que existem limitações na nossa capacidade de identificar uma verdadeira teoria de direitos e igualdade ou para convencer os outros de sua verdade. (Bellamy, 2010, p. 19, tradução nossa)

Assim, o Constitucionalismo Político afirma, em contraste ao Legal, que o processo democrático é mais legítimo e eficaz do que o processo judicial para a resolução de desacordos. Tal afirmação baseia-se na ideia de que apenas quando os indivíduos podem argumentar internamente ao processo democrático é que pode-se considerá-los iguais e serão garantidos a eles um idêntico respeito aos seus direitos e interesses. Nesse contexto insere-se a dura crítica feita por Bellamy à revisão judicial, pois para o autor, esse instituto constitui-se em uma forma de desigualdade política. Veja-se:



A revisão judicial constitucional parece subentender a injustificada afirmação de que os membros do Tribunal são mais iguais que os demais. Dado que possuem liberdade para interpretar a lei de maneiras diversas e inconsistentes, de acordo com suas próprias posições legais e morais, sem outra autoridade maior ou um novo intérprete, ficam em posição de impor sua opinião. Suas decisões não poderão ser outra coisa que arbitrário e em consequência dominante. (Bellamy, 2010, p. 182, tradução nossa)

Jeremy Waldron endossa a crítica em sua leitura de John Locke, interpretando argumentos que podem ser empregados contra a revisão judicial das leis:

Admito que Locke não considera a possibilidade com a qual *nós* estamos familiarizados — que um corpo pode ter a supremacia de propor e decretar leis, ao passo que um outro tem a supremacia apenas no que diz respeito a revê-las e derrubá-las. Mas, embora Locke não *considere* essa possibilidade, seu argumento institucional realmente a rejeita com eficácia. Pois o que penso que ele quer dizer é que, sempre que há controvérsias a respeito do direito natural, é importante que uma assembleia *representativa* as solucione. Na teoria, podem ser solucionadas por um monarca ou por uma junta, e os membros da junta podem até usar perucas e togas; na teoria, o poder legislativo pode caber de direito a uma pessoa ou a algumas. Mas, na prática, isso não será prudente (Waldron, 2003, p. 105).

Têm-se que a diferença substancial entre as duas formas de constitucionalismo, em sua essência, é que no político há uma aversão à ideia de que juízes, embasados por leis dotadas de valor supremo, sejam os responsáveis por verificar se os limites do exercício do poder estão sendo garantidos, colocando-os em uma posição superior no ordenamento jurídico, enquanto que o legal afirma que essa é a forma de garantir direitos fundamentais frente à governos arbitrários: eis a deficiência do modelo, que se mostra evidente na prática.

Busca-se, através dos ideais do Constitucionalismo Político, suprir essa deficiência, no intuito de que as instituições jurídicas se esforcem em direção a decisões mais democráticas, que respeitem os interesses dos cidadãos interessados e que dentro do arranjo, todos aqueles que são afetados por uma decisão, possam oportunidade de participar de alguma forma e expressar sua opinião.

Nessa contextura indaga-se acerca da aplicabilidade desses preceitos na jurisdição constitucional brasileira, principalmente no que concerne às decisões do STF.

### 3 A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO STF

Dada a importância que o Supremo Tribunal Federal possui na jurisdição constitucional brasileira, a sua legitimidade torna-se questão de ampla discussão. Baseando-se em sua evolução histórica e suas principais características, pode-se analisar criticamente a sua atuação, atentando-se ao ideal que fomentou a sua criação: o dever democrático de guarda da Constituição e seus preceitos (art. 102 da CRFB).

Essa análise visa demonstrar os entraves democráticos existentes, bem como as possíveis formas de aprimoramento resultantes da aplicação dos valores do Constitucionalismo Político ao STF.

#### 3.1 História, Composição e Competência

O STF foi criado e organizado pelo Decreto nº 848/1890, cabendo a esse ser o intérprete máximo da Constituição Republicana, realizando o controle difuso e concentrado de constitucionalidade, aprimorados posteriormente pela Constituição de 1934.

Desde o ano de 1890, a República Federativa do Brasil passou por sete Constituições, e em todas elas o Supremo Tribunal Federal sustentou o status de Corte Suprema no ordenamento jurídico. A última Constituição (1988) ampliou a jurisdição constitucional do STF, admitindo a esse o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a arguição de descumprimento de preceito fundamental e posteriormente a ação declaratória de constitucionalidade (Através da Emenda Constitucional nº 3/1993).

O STF sofreu forte influência do modelo norte-americano em sua implementação, tanto que conforme narra Lêda Boechat Rodrigues, esse foi o desejo do Imperador D. Pedro II:

Em julho de 1889, indo Salvador de Mendonça, acompanhado de Lafayette Rodrigues Pereira, despedir-se de D. Pedro II, a fim de cumprir missão oficial nos Estados Unidos, ouviu do Imperador as seguintes palavras: “Estudem com todo o cuidado a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington. Creio que nas funções de Corte Suprema está o segredo do bom funcionamento da Constituição norte-americana” (*In: Moraes, 2013, p. 202*).



Atualmente, o Supremo Tribunal compõe-se de onze Ministros (Art. 101 da CRFB), divididos em duas turmas hierarquicamente iguais e compostas por cinco membros (Art. 4º do Regimento Interno do STF). Os cargos de Ministro são de livre nomeação pelo Presidente da República (Art. 84, XIV da CRFB), após aprovação por maioria absoluta dos membros do Senado Federal (Art.52, III, *a* da CRFB). Seus membros adquirem vitaliciedade com a posse (Art. 2º da Lei Complementar nº 35/1979), sendo requisitos para essa, a condição de brasileiro nato (Art. 12, §3º, IV da CRFB), gozo de direitos políticos, notável saber jurídico, reputação ilibada e idade entre 35 e 65 anos (Art. 101 da CRFB). Não se exige bacharelado em Ciências Jurídicas ou que esses sejam provenientes da Magistratura.

Deu-se ao Supremo Tribunal Federal o papel de guardião da Constituição em consonância com o de supremo órgão jurisdicional do país, processando e julgando em última instância. Suas competências são definidas basicamente nos arts. 102 e 103 da CRFB podendo ser originárias ou recursais.

### **3.2 CRÍTICAS à atuação do STF**

O Constitucionalismo Político insere-se em um contexto moderno, em que as instituições estão assumindo um papel político a fim de preservar o preceito fundamental de igualdade democrática e de representatividade. As visões de Bellamy buscam colocar o constitucionalismo em consonância aos ideais democráticos, visto haver a necessidade de que o Constitucionalismo e a Jurisdição Constitucional sejam remodelados e adaptados à realidade que se situa. Assim, visa-se resolver os problemas de inefetividade em garantir direitos fundamentais e de desconfiança no processo decisório por parte dos Tribunais Superiores.

Ao debruçar-se sob o tom político do STF, Joaquim Falcão (2015) explica que “fazer política é participar da gestão da nação”. Assim, segundo o autor, têm-se que o Supremo está cada vez mais participativo na gestão do Brasil e nesse sentido é inevitavelmente político: Primeiro, aceitando decidir conflitos, depois, decidindo propriamente (Falcão Neto, 2015, p. 92).



Embora a existência do poder político no STF seja notória, conforme assevera Joaquim Falcão, esse poder político acumulado tornou-se uma questão de poder ao qual o Supremo não “abre mão”, veja-se:

Cada dia fica mais claro que é uma questão de poder. O Supremo não quer abrir mão de nada. Para ninguém. Nem para os tribunais estaduais, nem para os superiores. É excesso de concentração de poder. Nem o supremo se une a favor da legislação que lhe reduza os recursos, como no caso de Emenda Peluso, nem toma outra iniciativa. (Falcão Neto, 2015, p. 97)

As decisões do Supremo Tribunal Federal são alvo de questionamento do autor, haja vista que as estatísticas demonstram que o Supremo é uma corte monocrática: dentre as mais de 1,3 milhão de decisões proferidas no ano de 2013, 87% foram de um só Ministro, 12% foram decisões das turmas (compostas de 5 Ministros) e apenas 0,6% das decisões foram tomadas pelo Plenário, ou seja, por todos os Ministros. Assim, questiona-se a eficácia do STF, ao tempo que apresenta sua solução para tanto, veja-se:

Das duas uma: ou se reduz o número de processos e, portanto, sua competência, fazendo-o apenas Corte Constitucional. O que o próprio Supremo não quer. É perda de poder, ou deixa de ser órgão colegiado e se divide internamente em instâncias distintas. É o que está acontecendo. Prolonga-se dentro de si. Esse caminho é paliativo. Adia, mas não evita o momento em que se terá de enfrentar um novo desenho institucional. (Falcão Neto, 2015, p. 103)

Um ponto importante de se analisar, com relação a legitimidade do STF é que, com a promulgação da Constituição de 1988, o STF deixou de ser o único Tribunal situado acima dos Tribunais Federais, pois a nova Constituição criou o Superior Tribunal de Justiça em posição hierárquica idêntica à do STF. Assim, poder-se-ia nesse momento reservar ao STF apenas a função de julgamentos de ordem estritamente constitucional, o que não foi o entendimento do Constituinte à época, e que acarretou no acúmulo de funções.

Nesse contexto, nasce a discussão sobre sua legitimidade democrática, possibilitando discutir se esse modelo é o mais adequado para refletir os anseios de um constitucionalismo democrático. Assim, para Alexandre de Moraes:

A questão da legitimidade da justiça constitucional em confronto com a legitimidade da maioria legislativa coloca-se de forma acentuada no campo do controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que se concede a um Corpo de Magistrados poderes para a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, afetando a produção legiferante do Parlamento, enquanto representante

direto das aspirações populares em uma Democracia representativa. (Moraes, 2003, p. 66-67).

Assim, sob a perspectiva do Constitucionalismo Político, existem críticas acerca legitimidade democrática no modelo adotado pelo STF. Uma das críticas refere-se à composição do Tribunal, pois essa constitui-se um importante fator de aferição da legitimidade. Há o dever democrático de que os membros eleitos (ou indicados) reflitam as aspirações da população, pois, a não identificação dos membros com o anseio popular certamente acarretará em interpretações equivocadas e árduos debates nos níveis político e jurídico.

Complementa Pedro Cruz Villalón (*In: Moraes, 2003, p. 304*), ao salientar que a questão da legitimidade deve ser analisada em sua origem, ou seja, se sua forma de composição é ou não respaldada pela ideia de soberania popular.

Relativamente às decisões do Supremo, pode-se discutir sua legitimidade procedimental. O Constitucionalismo político entende a participação democrática como forma de evitar arbitrariedades. Nesse sentido, manifesta-se Richard Bellamy: “o fator determinante da igualdade política é que o governo do povo seja realizado pelo povo de acordo com algum mecanismo que proporcione a todos igualdade de voz e voto” (Bellamy, 2010, p.237, tradução nossa).

Deve ser analisada a aceitação das decisões dos Tribunais Constitucionais pelos demais poderes por eles fiscalizados e também pela população, o que influencia diretamente na denominada “opinião pública”. Assim, sob essa perspectiva, legítimo é o Tribunal consagrado pela opinião pública, em que suas decisões são motivadas em favor da sociedade de modo imparcial, pois, como salienta Henry Abraham “as decisões que contrariam o consenso geral simplesmente acabam não perdurando” (*In: Moraes, 2003, p. 306*).

### 3.3 Competências da Corte Constitucional

A tradicional definição de Corte ou Tribunal Constitucional o caracteriza como um órgão institucional incumbido de compatibilizar leis e atos políticos com a Constituição. A



esse cabe a última palavra na interpretação e a garantia suprema da Constituição com o fim de assegurar sua efetividade frente a conceitos abertos.

Corroborando a definição clássica, vários autores emitiram suas opiniões na definição de Corte Constitucional, apontando detalhes que esses entendem servir para o aperfeiçoamento do órgão institucional, assim, para Walber de Moura Agra, por exemplo, Tribunal Constitucional é “o órgão incumbido, nos sistemas constitucionais de jurisdição concentrada, de realizar a jurisdição constitucional, sem que se possa, de sórito, exercê-la nas instâncias da jurisdição ordinária” (*In: Rocha, 2011*).

Nesse contexto, contribui Hans Kelsen ao expor que o Tribunal Constitucional atuaria como um "legislador negativo", pois não tem a faculdade de criar leis, mas quando entender que uma das normas promulgadas vulnera o disposto na Constituição, tem o poder para retirá-la do ordenamento jurídico (Kelsen, 2003, p. 153). Sob o prisma do modelo de justiça constitucional concebido por Hans Kelsen, discorre Lênio Luiz Streck:

A característica principal (...) consiste em atribuir a um Tribunal *ad hoc* o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos, excluindo dessa atribuição o juiz ordinário. Esse Tribunal *ad hoc* não pertence ao Poder Judiciário, sendo formado, levando em conta o pioneiro exemplo da Áustria e da Alemanha, por magistrados, professores, advogados e membros do Parlamento. (Streck, 2013, p. 413-414)

Têm-se que a tarefa de definir o que seria Corte Constitucional envolve a observação de vários pontos de vista, o que não quer dizer que exista um mais correto que o outro. Cada país, através de suas raízes históricas instituiu e organizou seus Tribunais de maneira a servir aos anseios que lhe concebiam à época. Portanto, muitos são os modelos de Cortes Constitucionais e nenhum deles está livre de imperfeições e da necessidade de modernização.

Consoante a multiplicidade de definições afeta às Corte Constitucionais e suas características, o fato de o STF não se enquadrar como uma corte típica, tendo em vista os modelos europeus, não pode afastá-lo dessa natureza. O entrave que origina a discussão doutrinária resulta do fato de que o STF, além de possuir competências amplas para o controle de constitucionalidade, constitui-se também em última instância recursal e instância recursal originária, além de ser Tribunal competente para dirimir dissídios federativos e foro por prerrogativa de função. Henrique Rangel *et al.* minimizam tal entrave ao afirmar que:



O fato de o STF ser quem exerce, no Brasil, o controle de constitucionalidade, considerando que os mecanismos de controle preventivo no interior do Congresso Nacional não têm se desvencilhado da função política precípua dessa instituição, torna problemático retirar, por completo, seu perfil de Corte Constitucional. Por essa razão, sustenta-se que o STF represente um caso de Corte Constitucional inautêntica: apesar de não se submeter aos padrões regulares de caracterização (...), é a instituição que exerce com centralidade a função de contencioso constitucional no país. (Bolonha e Sepúlveda, 2015, p. 74).

Ressalta-se, conforme expõe Álvaro Ricardo de Souza Cruz, que embora possa-se configurar o STF como Corte Constitucional, não há a implicação direta de que esse papel esteja sendo desempenhado de maneira satisfatória, assim:

Ficou clara a insuficiência e a incapacidade do Supremo em tutelar de forma isolada a ordem constitucional, ao longo dos últimos 110 anos. Apesar de momentos de raro brilhantismo e empolgantes demonstrações de devotamento à ordem constitucional, tal como nos primeiros anos da República Velha e do regime militar (1964/69), o distanciamento do Supremo da sociedade e do restante do Judiciário foram os fatores decisivos para a não concretização da democracia brasileira. (Cruz, 2014, p. 324)

Com o intuito de pôr fim a essa discussão, tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, o Projeto de Emenda à Constituição nº 275/2013<sup>3</sup>, que pretende alterar o perfil do STF, configurando-o como uma autêntica Corte Constitucional.

A proposta sugere a transferência de parcela significativa da atuação recursal do Supremo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como alteração no que concerne à indicação dos Ministros da Corte, – que passariam dos atuais 11 para 15 ministros, com idades entre 40 e 60 anos – sendo realizada pelo presidente do Congresso Nacional, a partir de listas tríplices elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Para a deputada Luiza Erundina, autora do projeto, a função principal atribuída ao STF, de guardar a Constituição, foi esquecida pelo acúmulo de processos sem relevância constitucional, assim, a transformação do STF em uma autêntica Corte Constitucional corrigiria esse grave defeito no funcionamento (Câmara dos Deputados, Comunicação, 2014).

Aduz o projeto que a Corte Constitucional seria responsável por julgar apenas causas relativas à interpretação e aplicação da Constituição Federal, as demais atribuições do STF

<sup>3</sup> Situação em 07/05/2017: Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)



passariam à responsabilidade do STJ, entre elas, o julgamento do Presidente da República por infrações penais comuns. Extingue-se também com o Projeto de Emenda à Constituição, as Súmulas Vinculantes, atualmente previstas no artigo 103-A da Constituição.

O ex-procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, em entrevista concedida à Rádio Câmara, expõe que as mudanças trazidas pela PEC são benéficas principalmente com relação à redução de competências do STF, mas questiona o aumento do número de Ministros. Veja-se:

Qual a realidade do Supremo Tribunal Federal hoje no País? Ele se transformou em uma quarta instância. O número de processos é enorme, ingente. A Suprema Corte deveria, efetivamente, dedicar-se às grandes questões nacionais, no conteúdo constitucional, e isso não seria mais, talvez, do que 50 a 100 questões por ano, e olhe lá. Não precisava aumentar o número de ministros para 15. [A PEC] poderia manter o número atual de 11 ministros que lá estão. (Câmara dos Deputados, Comunicação, 2015)

Fábio Konder Comparato, professor emérito da Faculdade de Direito da USP e doutor Honoris Causa da Universidade de Coimbra, endossa os benefícios do Projeto de Emenda à Constituição<sup>4</sup>. Em entrevista concedida ao Jornal Gazeta do Povo (PR), o professor afirma que: “O objetivo final não é apenas diminuir a carga de processos, mas também estabelecer uma especialização na competência da corte constitucional”. Aduz ainda o professor:

A redução de competência para o julgamento de questões constitucionais é mínima em relação ao que existe hoje. Por exemplo, a Corte Constitucional passaria a julgar o recurso extraordinário apenas quando interposto de decisões proferidas por tribunais superiores e não mais de decisões de quaisquer instâncias. Além disso, seriam abolidas as súmulas de jurisprudência predominante. Quanto aos processos em si, suprimi a norma do atual art. 103, § 3.º da Constituição, segundo a qual, “quando o STF apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado”. Essa norma contém uma dupla aberração: a exigência de que o Advogado-Geral da União intervenha em todos os processos de ações diretas de inconstitucionalidade, como se estas dissessem sempre respeito aos interesses próprios da União Federal; e a obrigação imposta ao Advogado-Geral da União de defender o ato ou texto impugnado, o que suprime toda independência de apreciação por parte do órgão. (Comparato, 2013).

Pertinentes críticas também são feitas em relação a PEC, veja-se o que expõe o professor e jurista José Miguel Garcia Medina:

---

<sup>4</sup> A entrevista referencia-se ao Projeto de Emenda à Constituição de autoria do próprio professor, que buscou a sua aprovação através de uma iniciativa judicial. O texto foi a inspiração para a PEC 275/13.



Embora pretenda transformar o Supremo Tribunal Federal em uma corte constitucional, a PEC mantém-se presa a estrutura ultrapassada, prevista na Constituição Federal de 1988, que dividiu a competência dos tribunais superiores, no que respeita aos recursos extraordinário e especial, tendo em consideração a natureza das questões (constitucional ou federal infraconstitucional). Essa separação não faz mais sentido. O Superior Tribunal de Justiça resolve questões federais à luz da Constituição — e não poderia ser diferente. Parece mais adequado, assim, que em recurso especial possa se alegar tanto violação à norma constitucional quanto federal-infraconstitucional. Essa solução teria também a vantagem de preencher o vácuo em que se encontra o sistema jurídico brasileiro, já que, hoje, inexistente tribunal de superposição que elimine controvérsias de interpretação acerca da norma constitucional, quando se entender que a questão não tem repercussão geral. (Medina, 2014)

Como exposto, a proposta possui algumas imperfeições, mas vislumbra-se a possibilidade de modificações no desenho institucional do Supremo Tribunal Federal e nessas pode-se inserir os valores democráticos do Constitucionalismo Político.

Mesmo que não aprovada, a discussão e o alinhamento de vários juristas em favor da modificação da natureza do STF, demonstra que esse Tribunal pode ser aprimorado e que novas ideias, inclusive aquelas concernentes ao Constitucionalismo Político, são pertinentes na condução da jurisdição constitucional por trilhos democráticos, visto esse caminho, consoante expõe Robert Dahl ser superior a outros modos viáveis de governo em pelo menos três pontos:

Em primeiro lugar, ele [o processo democrático] promove a liberdade como nenhuma outra alternativa viável consegue fazer: liberdade sob a forma da autodeterminação individual e coletiva; liberdade no grau de autonomia moral que ele encoraja e permite (...). Em segundo lugar, o processo democrático promove o desenvolvimento humano, acima de tudo na capacidade de exercer a autodeterminação, a autonomia moral e a responsabilidade pelas próprias escolhas. Finalmente, ele é o meio mais certo (ainda que não seja perfeito, em absoluto) para que os seres humanos possam proteger e promover os interesses e bens que compartilham entre si. (Dahl, 2012, p. 495)

É dessa maneira que Robert Dahl vislumbra a “democracia no mundo de amanhã”, asseverando que o intuito de sua defesa da democracia, constitui-se em formar a visão de um sistema político cujos membros veem uns aos outros como iguais políticos, sendo coletivamente soberanos e possuindo todas as capacidades, recursos e instituições de que necessitam para governar a si mesmos.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS



Ante o exposto, cumpre concluir fazendo a leitura da atuação do Supremo Tribunal Federal brasileiro a partir dos fundamentos do constitucionalismo político. Para tanto, apresenta-se primeiramente os entraves democráticos que fazem com que não se enxergue o STF como um Tribunal democrático. Após, aponta-se os movimentos positivos ao qual esse vem se inclinando e as possíveis mudanças a serem realizadas no intuito de dar efetividade aos ideais democráticos apresentados.

Quanto aos entraves democráticos, observa-se a sua existência em alguns pontos: no modo de ingresso dos Ministros, na representatividade e participação da população na escolha desses, na realização da revisão judicial sem o respaldo popular e na configuração do STF, que acumula as funções de Corte Constitucional e Suprema Corte.

Atualmente, consoante reza o Parágrafo Único do artigo 101 da CRFB, todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal são nomeados pelo Presidente da República, mediante aprovação por maioria absoluta do Senado Federal. Evidencia-se dessa forma, a distância existente entre a ideia de soberania popular e a representação da sociedade na investidura dos Ministros. Embora tanto o Presidente, quanto os Senadores tenham sido eleitos democraticamente, os critérios que motivam a indicação de um Ministro, muitas vezes é dúbio.

A capacidade intelectual e jurídica deve ser levada em consideração, mas em uma sociedade democrática, tão importante quanto, é que esses representem os membros da sociedade, pois suas decisões interferirão em suas vidas.

No que tange à participação democrática da população, faz-se necessário que a população se sinta representada e possa fazer parte do processo deliberativo, podendo opinar de forma mais direta, desde a nomeação de ministros do Supremo até a deliberação, em audiências públicas. Cria-se dessa forma, uma conexão com a soberania popular, o que proporcionará a legitimidade necessária para que o Tribunal construa o seu objetivo de um processo de ampliação de direitos.

A revisão judicial é alvo de grande discussão doutrinária. A denominada “dificuldade contramajoritária” é o que fundamenta essa discussão, pois, dá-se a um Tribunal a possibilidade de declarar a invalidade ou a não aplicação de uma lei aprovada por um órgão



do estado, democraticamente eleito (Congresso Nacional). Faz-se necessário, ter-se respeito pelo processo político majoritário, sem mitigar a garantia de direitos fundamentais.

Observa-se negativamente a ampliação nos últimos anos da competência do STF na revisão judicial, permitindo que esse tivesse a legitimidade da revisão judicial de ações do Executivo e se posicionasse em relação a um conjunto de legislações propostas pelo Congresso Nacional.

Têm-se que, mais do que analisar a constitucionalidade de leis, o STF tem atualmente atuado como um “legislador positivo”. Tal atuação é o que contemporaneamente denomina-se “ativismo judicial”, que desvirtua o modelo teorizado por Hans Kelsen para as Cortes Constitucionais, pois para o autor a Corte atuaria como um “legislador negativo”, apenas.

O próprio Supremo, através da Súmula 339/STF corrobora e acata esse fundamento, pois reza que “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. No entanto, contrariando o texto exposto, o STF nos últimos anos tem tomado decisões, e através delas, agindo como um órgão legislativo. Nesse contexto decidiu que a regra da fidelidade partidária não vale para políticos eleitos em disputas majoritárias (ADI 3999 e 4086), e reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar (ADI 4.277 e ADPF 132).

Evidente que muitas das decisões do Supremo são benéficas à organização do sistema político e ao respeito das garantias fundamentais, entretanto, independentemente do mérito, as decisões evidenciam um desequilíbrio entre os poderes, em que o STF decide de maneira suprema, sem qualquer representatividade ou participação popular.

Essa forma de decisão pode acarretar uma crise democrática no país, pois, conforme exposto nos capítulos iniciais do presente artigo, o Constitucionalismo Político defende que as decisões devem contar com a participação democrática e não devem ser dadas por um juiz – ou um colegiado – dotado de um poder soberano.

Quanto a proposta de dar ao STF uma configuração de Corte Constitucional autêntica, inclusive alterando-se sua nomenclatura, vê-se o movimento de forma positiva. O acúmulo de funções existente atualmente, trazendo-lhe um caráter híbrido, acaba por fazer com que nenhuma de suas funções sejam realizadas plenamente. Como suas decisões são



dados por um colegiado mais restrito em relação ao STJ (compõe-se de 33 ministros), é grande a probabilidade de decisões questionáveis.

Ressalte-se que essa tentativa de mudança consubstancia-se em uma grande oportunidade de colocar em discussão a estrutura do STF e o seu papel democrático. Evidente que apenas a alteração de nomenclatura e a retirada de algumas competências não trará necessariamente os pressupostos democráticos aqui explanados, mas a existência da aspiração por mudanças poderá ser corroborada e discutida pelos preceitos do Constitucionalismo Político.

Positivamente, tem-se que passo significativo no que tange a parâmetros democráticos para decisões, foi dado pelo STF em 2008, quando, por designação do Ministro Ayres Brito, relator da ADI 3510, deu-se o uso pioneiro da audiência pública na história do STF. Salienta-se que tal uso deu-se com observação das diretrizes do Regimento Interno da Câmara dos deputados (arts. 255 a 258), visto que, não há disposição regimental de utilização desse instrumento democrático no Supremo Tribunal Federal.

Outras iniciativas ainda podem ser tomadas no sentido de dar à sociedade possibilidade de participação na escolha dos Ministros. Joaquim Falcão indica que o Senado pode construir de forma colaborativa com a mídia, as redes sociais, as universidades e as associações uma pauta de perguntas que se faria a todo candidato a Ministro do Supremo.

O autor afirma que as sabinas são diplomáticas, sem participação ativa da sociedade civil e propõe uma sabinina democrática, onde o objetivo não é saber como o candidato irá votar futuramente e o quanto poderá beneficiar os envolvidos. Ao invés dessa sutil negociação de votos, deve-se esclarecer o passado da pessoa indicada, permitindo que se avalie o sentido ético-político da indicação (Falcão Neto, 2015, p. 31-32).

Sob os fundamentos do Constitucionalismo Político, resta apropriado que o STF continue o seu processo de revisão judicial, oriundo de seu dever precípua de guarda da Constituição (art. 102 da CRFB), desde que os limites da soberania sejam claramente estabelecidos. A prática de delegar determinadas questões para os Tribunais Constitucionais para que esse tome a decisão final reflete a desconfiança na tomada de decisões democráticas na arena política.



Essa desconfiança faz com que os Ministros do STF venham se tornando o “anjo da democracia” a que se refere Antoine Garapon em seu livro “O Juiz e a Democracia”. O autor afirma que os juízes se investem de uma missão salvadora em relação à democracia, e se colocam em uma posição de domínio, inacessível à crítica popular, alimentando-se do descrédito do Estado e da decepção quanto ao político. Garapon aponta que esse status privilegiado a que se assentam os juízes, acarreta na despolitização da democracia (Garapon, 1999, p. 74).

Por fim, acrescenta-se que a intenção do presente estudo não é deslegitimar o STF, e sim buscar maneiras de reforçar seu papel democrático. Visou-se trazer à discussão a possibilidade de acesso à Corte pelos cidadãos e colocar em pauta a forma deliberativa de suas decisões. Tudo isso visa legitimar a jurisdição constitucional do STF, enquanto instituição responsável pela deliberação final de questões constitucionais, através de preceitos modernos e democráticos.

### REFERÊNCIAS

BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo Político: Una Defensa Republicana de la Constitucionalidad de la Democracia**; Tradução: Jorge Urdanóz Ganuza e Santiago Gallego Aldaz. 1ª ed. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2010.

BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique; SEPULVEDA, Antonio. **Cortes constitucionais e instrumentalização da legitimidade**. Revista do Direito Público, Londrina, v.10, n.1, p.171-187, janeiro/abril, 2015. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/20116/16217>>.

Acesso em: 26 ago. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição. **PEC 275/2013 - Cria a Corte Constitucional; altera a composição, a competência e a forma de nomeação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça; altera a composição do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS, Comunicação. Colaboração: Caroline Pompeu. **PEC amplia composição e reduz atribuições do Supremo Tribunal Federal.** Câmara Notícias. Brasília. 08/01/2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/460390-PEC-AMPLIA-COMPOSICAO-E-REDUZ-ATRIBUICOES-DO-SUPREMO-TRIBUNAL-FEDERAL.html>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Comunicação. Reportagem: Thyago Marcel. **Proposta transforma STF em Corte Constitucional.** Rádio Câmara. Brasília. 20/04/2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/486294-PROPOSTA-TRANSFORMA-STF-EM-CORTE-CONSTITUCIONAL.html>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CARDOSO, Rodrigo Mendes. **As teorias do constitucionalismo popular e do diálogo na perspectiva da jurisdição constitucional brasileira,** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 6, n. 2, p. 218-227, julho/setembro, 2014. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.10/4307>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Entrevistadora: Katna Baran. **O STF precisa se tornar uma corte constitucional.** Jornal Gazeta do Povo (Online). Curitiba. 16/05/2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/entrevistas/o-stf-precisa-se-tornar-uma-corte-constitucional-ebu3qatli69bi9qpa6dgm4zm6>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática.** 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

DAHL, Robert. **A Democracia e seus Críticos.** Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro; Revisão da Tradução: Aníbal Mari. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. **O Supremo.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy.** Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1996.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas.** Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.



KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Revisão: Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. **A busca por uma Corte Constitucional para chamar de nossa**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 13/01/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-13/processo-busca-corte-constitucional-chamar-nossa>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Legitimidade da justiça constitucional**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S.l.], v. 98, p. 291-311, jan. 2003. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67591/70201>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: *garantia suprema da constituição***. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O Supremo Tribunal Federal tem natureza de corte constitucional?** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10818&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10818&revista_caderno=9)>. Acesso em: 23 ago. 2015.

SILVA, Ricardo Virgilino da. **O conceito contestado de democracia republicana**. In: 38 Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu. Anais eletrônicos do 38º Encontro Anual da Anpocs, 2014. Disponível em: <[http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=9199&Itemid=456](http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9199&Itemid=456)>. Acesso em: 07 nov. 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da Legislação**; Tradução: Luís Carlos Borges; Revisão da Tradução: Marina Appenzeller. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.